

V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão

09 a 11/12/2019, FFLCH-SUP, São Paulo-SP

Grupo de Trabalho: GT- 10 – Gênero, sexualidade e prisão

Mãe presas: uma pesquisa empírica sobre o tratamento do judiciário às gestantes e mães presas na Penitenciária Feminina de Piraquara – Paraná

Giulia de Angelucci – estagiária e bolsista do Centro de Pesquisa Jurídica e Social (CPJUS) da Universidade Positivo (UP)

Maria Garcia – bolsista do Centro de Pesquisa Jurídica e Social (CPJUS) da Universidade Positivo (UP)

Maria Tereza Uille Gomes – Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pesquisadora vinculada ao Centro de Pesquisa Jurídica e Social (CPJUS) da Universidade Positivo (UP)

Olívia Alves Gomes Pessoa – coordenadora executiva do Centro de Pesquisa Jurídica e Social (CPJUS) da Universidade Positivo (UP)

Resumo

Este estudo analisou o tratamento processual dado às mães encarceradas na Penitenciária Feminina de Piraquara no Estado do Paraná – PFP - Foi desenvolvido junto ao Centro de Pesquisa Jurídica e Social da Universidade Positivo - CPJUS. Trata-se de uma pesquisa empírica com a finalidade de analisar o tratamento concedido às gestantes e mães presas, na PFP, à luz do HC coletivo 143.641/SP, julgado pelo STF em 2018, que estabeleceu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às presas gestantes, mães de crianças de até 12 anos, ou deficientes. A metodologia adotada foi a quantitativa e foi utilizada a técnica de análise processual em um universo de 177 processos referentes às 190 mães que estavam encarceradas na PFP em 11/2018. A coleta de dados envolveu onze pesquisadores/as do CPJUS. Com base nas respostas obtidas na coleta, criou-se um banco de dados para posterior análise. Dentre os vários dados levantados, observou-se que 91,5% das mulheres eram mães de filhos menores de 12 anos, mas esta informação apareceu em apenas 71% dos processos. Além disso, em 67% dos casos não houve nenhum pedido de liberdade provisória/prisão domiciliar realizado pela defesa mencionando o fato desta mulher ser mãe ou gestante. Entre os pedidos formulados, 69% foram indeferidos ou não houve decisões sobre estes. Verificou-se, ainda, que 44% das mães encarceradas cumprem pena inferior a 8 anos, logo poderiam, em tese, estar em regime aberto ou semiaberto. Constatou-se, ademais, que 46% das mães encarceradas cometeram crimes relacionados à Lei nº 11.343/06, 31% estão presas por roubo e apenas 13% cometeram crime de homicídio. A partir dos dados colhidos, pode-se concluir que o HC coletivo 143.641/SP teve um baixo impacto no desencarceramento de gestantes e mães de filhos de até 12 anos na PFP - Paraná.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Sistema Penitenciário. Desigualdade de gênero. Políticas Públicas. Agenda 2030.

1. Noções introdutórias

O ponto de partida desta pesquisa é o HC coletivo 143.641 SP¹ impetrado por Defensorias Públicas de vários estados em favor das mulheres em prisão cautelar no sistema penitenciário brasileiro que estivessem gestantes, puérperas ou, ainda, que fossem responsáveis pelos cuidados de filhos de até 12 anos de idade.

O pedido foi embasado no art. 318 do Código de Processo Penal que estabelece, por meio de seus incisos III, IV e V, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.²

O Ministro Ricardo Lewandowski foi o relator deste HC coletivo considerou que a substituição pela prisão domiciliar nessas condições deveria ser a regra, com as seguintes exceções: nos casos em que a mulher tenha cometido o delito sob violência ou grave ameaça, contra seus filhos ou dependentes, ou, ainda, em episódios excepcionálíssimos. Contudo, o Ministro advertiu que a denegação deste pedido deveria ser fundamentada e ter por base as exceções acima.

A partir do entendimento firmado pelo STF, a presente pesquisa teve como objetivo identificar nos casos em que a prisão e a maternidade ocorriam, a forma como as disposições trazidas pelo HC Coletivo foram adotadas no Paraná.

Realizou-se recorte metodológico que restringiu o campo de análise aos processos das mães encarceradas na PFP. A diretoria desta unidade prisional, em novembro de 2018, após a decisão do STF, levantou a informação de quais mulheres lá custodiadas possuíam filhos, a partir de entrevistas realizadas com as mulheres que cumpriam pena na PFP.³

Em posse destas informações, procedeu-se a pesquisa empírica. Nesta pesquisa os autos processuais das mulheres indicadas na planilha consolidada foram analisados por 11 pesquisadores/as vinculados ao Centro de Pesquisa Jurídica e Social (CPJUS) da Universidade Positivo.

¹ STF. HC Coletivo nº 143.641/SP. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

² Vejamos: “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

³ Obtivemos acesso à planilha consolidada contendo os nomes das mulheres que disseram ter filhos, a quantidade de filhos, o regime de cumprimento da pena, se está gestante, a quantidade de filhos, a idade dos filhos, se possui filhos deficientes, se é estrangeira e o número dos processos judiciais aos quais foi submetida.

A pesquisa foi executada por meio de método quantitativo envolvendo a técnica de análise processual. Os 177 processos levantados envolviam as esferas judicial e pré-judicial. Ou seja, alguns estavam em fase de inquérito, outros referiam-se a ações penais e, ainda, haviam os processos já em fase de execução.

A coleta de dados foi efetivada por meio de preenchimento de formulário acerca das características e peculiaridades dos casos sob escrutínio, visando facilitar o posterior tratamento de dados e a criação de uma base de dados primária.

Na elaboração do formulário foi realizada a verificação completa da questão prisional materna, observando-se todas as fases do procedimento criminal e todos os agentes envolvidos neste procedimento. Ressalta-se que deveria ser preenchido um formulário para cada mulher, ainda que os mesmos autos versassem sobre mais de uma.

O formulário foi elaborado na plataforma Google Forms⁴ e contou com 79 perguntas com respostas descritivas e/ou de múltipla escolha. A primeira parte do formulário apresenta as informações básicas de identificação do/a pesquisador/a responsável pela coleta de dados e do processo a ser analisado. Reúnem-se, nesta primeira etapa, o número e classe do processo, bem como processos relacionados.

Em seguida, foram coletadas informações acerca do perfil da acusada: data de nascimento, número do CPF, profissão, escolaridade, renda familiar, raça, estado civil, pessoa com deficiência ou não, nacionalidade e país de origem, no caso de migrante. Esta segunda etapa consiste na qualificação da mãe sobre a qual versa o processo, visando traçar o perfil socioeconômico de mães presas no Estado do Paraná.

A terceira parte do formulário apresenta as informações constantes do auto de prisão. São estas: data da prisão, quantidade e idade dos filhos, se a mulher é a única responsável por eles, quem será responsável por cuidar destes filhos enquanto a mulher estiver encarcerada, natureza da infração, quantidade de testemunhas e se essas testemunhas eram policiais ou não, local da apreensão, o que motivou a abordagem policial, se houve flagrante, quantidade de coautores (se houveram), de qual órgão pertence(m) o(s) agente(s) que realizou(aram) a abordagem, e se constou no boletim de ocorrência que, no momento da abordagem, a mulher: (i) confessou ser usuária, no caso de tráfico de drogas; (ii) confessou ser traficante, no caso de tráfico de drogas; (iii)

⁴ O formulário pode ser acessado por meio do seguinte link:
https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSc4CncrOtpurZ6lu6dKMGTb3OgN4T2sIMfyKfJLd0_vWzPCsQ/viewform.

confessou o crime, no caso de outros crimes; (iv) permaneceu em silêncio; (v) negou a autoria do crime; e (vi) negou a existência do crime.

Tendo em vista os dados do INFOPEN Mulheres⁵, no qual, demonstra que grande parte das mulheres estão encarceradas por tráfico de drogas, foi incluído ao formulário uma sessão de perguntas referente, à Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), que aferimos seguintes dados: substância apreendida (natureza e quantidade), se houve apreensão de dinheiro e qual o valor apreendido, se a mulher portava arma de fogo, e se houve audiência de custódia.

A quinta parte se relacionou às presas gestantes e/ou com filhos. Verificou-se: se a investigada possuía filhos(as) com deficiência e qual a idade, bem como qual documento informa a existência de gravidez ou de filhos(as).

Em seguida, perquiriu-se os pedidos de liberdade provisória e prisão domiciliar, analisando se estes foram requeridos pela defesa, e se a defesa informou que a ré é mãe. Também se investigou as manifestações do Ministério Público sobre o pedido de liberdade, se foi mencionado nestas comunicações que a ré é mãe, e se estas foram favoráveis à soltura da enclausurada. Por fim, inquiriu-se as decisões judiciais acerca destes pedidos, verificando se estas mencionaram que a ré é mãe, se estes pedidos foram deferidos, e, no caso de indeferimento, quais foram as justificativas apresentadas pelo juiz.

A sétima etapa do questionário consistiu na análise do inquérito policial, constatando se foram tomadas outras diligências investigativas além do flagrante, se a investigada estava acompanhada por advogado durante o inquérito policial, e, também, se a defesa foi feita por (i) advogado particular; (ii) Defensoria Pública; ou (iii) advogado dativo.

A próxima etapa analisou a denúncia, apontando a data da sua apresentação, as tipificações penais apresentadas, se, em caso de denúncia sob a Lei de Drogas, qual foi a quantidade indicada, e se o Ministério Público requereu (i) arquivamento ou absolvição; (ii) prisão preventiva; (iii) condenação; e (iv) aplicação de medida cautelar alternativa.

⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN Mulheres. 2ª Edição. Brasília. 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf

Na sequência, coletaram-se informações acerca da sentença, como: sua data, se a ré foi absolvida ou condenada e, se condenada, por quais crimes. No caso de condenação pela Lei de Drogas, se foi aplicada a circunstância do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06) e, se não aplicada, por qual razão. Averiguaram-se a consideração de que a ré era primária, possuidora de maus antecedentes, se se dedicava a atividades criminosas ou se integrava organização ou associação criminosa, e, nos casos nos quais se considerou que sim, sob quais argumentos. Buscou-se também o regime inicial de cumprimento de pena, se foi determinada prisão domiciliar, se foi determinada pena restritiva de direito ou multa, qual foi o tempo de condenação inicial, se houve denúncia de violações à integridade física da ré ou de testemunha e se tais violações foram reconhecidas pelo juiz do caso.

Por fim, a última fase se examinaram informações acerca da execução penal, como a data de início, a unidade prisional em que a ré se encontra, se foi expedido atestado de cumprimento de pena, se existem outras condenações em fase de execução e qual é a data prevista para o término do cumprimento da pena. Inquiriu-se as condições da execução da pena, como se a mulher encarcerada exerce funções de trabalho ou estudo, se há petição ou ofício da Direção da Unidade Prisional solicitando aplicação do indulto de dia das mães, se há decisão judicial acerca deste pedido, e, em caso positivo, se essa decisão é favorável ou não. No caso de decisões desfavoráveis, buscou-se a motivação. Adicionalmente, aferiu-se se houve indulto de comutação, e quais foram os requisitos deste indulto.

Feita a análise de todos os processos, obtivemos um total de 190 respostas ao formulário. Estas foram convertidas em uma base de dados e é a partir do tratamento desta base de dados que as informações abaixo apresentadas foram alcançadas.

2. Resultados da pesquisa

2.1 Perfil das mães encarceradas

Em agosto de 2019⁶, a nível nacional chegou-se ao total de 186 grávidas presas e 85 lactantes. No mesmo período referência no Paraná esse número passa para 29 gestantes e 17 lactantes, custodiadas no sistema penitenciário, das quais são contabilizadas as que

⁶ Cadastro Nacional de presas grávidas e lactantes. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/OvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso em 10/09/2019

estão em regime provisório e em execução definitiva de pena. Tais dados atualizados foram possíveis de se obter através da inovação permeada pelo CNJ que instituiu o Cadastro Nacional de presas gestantes e lactantes. A partir dele o Judiciário e a população têm acesso à situação das mulheres sob o regime prisional brasileiro, com exceção das que estão sob medida domiciliar.

Este grande passo insere-se num contexto prisional brasileiro considerado “estado de coisas inconstitucionais”⁷, violador de direitos humanos. Como diagnosticado em diversos estudos sobre a maternidade em meio à privação de liberdade, os pontos principais são as formas como mães e filhos são tratados no cárcere, em sua maioria, marcadas pelas condições⁸ precárias de higiene, de assistência pré-natal, alimentar, abrigo, stress psicológico, os quais são sempre reforçados pela inevitável e traumática separação entre genitora e prole, devido à impossibilidade de permanência do infante no local, fazendo com que sejam colocados sob a guarda de algum familiar⁹, de uma família substituta¹⁰, abrigo estatal ou até disponibilizados para adoção, sem plena autorização ou conhecimento da presa¹¹, quando não são “adotados”¹² pelos traficantes da região e inseridos desde já na criminalidade.

A maternidade em meio ao cárcere lembra o princípio da intranscendência penal, na qual a pena não poderá passar da pessoa do condenado (CF/88, art. 5º, XLV), assim, a estadia de crianças até mesmo nas Unidades Maternos Infantis as obriga a viver uma realidade prejudicial a seu universo infantil. Como se sabe, o adequado desenvolvimento humano se inicia durante a gestação, a qual determinará a vida do indivíduo, além disto, será crucial na afirmação de sua equidade com os demais. Desta forma, convém trazer os

⁷ ADPF 347. Ministro Relator Marco Aurélio. Julgado em 09/09/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

⁸ PANCIERI, Aline Cruvello; RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **O controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro: uma análise crítica**. ANAIS CPCRIM.2017, p. 864 e ss

⁹ CARDOSO, Franciele Silva; MARTINS, Isabella Dias. **Proibicionismo penal e encarceramento feminino brasileiro**. ANAIS CPCRIM.2017, p. 975

¹⁰ FATTORELLI, Maíra Miranda. **Privação de liberdade e maternidade: uma análise da LEP à luz dos direitos humanos**. ANAIS CPCRIM.2017. p. 1.148

¹¹ ANTUNES, Carolina Sichetti; MONTEIRO, Eduarda Ribeiro; GOYA, Wilson Clayton Massamoto. **Encarceramento feminino e os impactos do estatuto da primeira infância**. ANAIS CPCRIM.2017, p. 918 e ss

¹² FIORETTI, Bia. **Nascer nas prisões: Impacto social**. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro: Fiocruz/VideoSaúde, 2017. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/31160>

relatos de Rogério Greco¹³, quando a promiscuidade e a superlotação do cárcere masculino também são características marcantes do cárcere feminino, como denuncia:

“Tal como ocorre com as penitenciárias masculinas, no sistema prisional feminino as torturas e os maus tratos também são constantes. Há relatos, em presídios brasileiros, de detentas feridas em virtude de disparo de arma de fogo; espancadas com barras de ferro; tuberculosas e aids que não recebem o necessário atendimento médico e que disseminam a doença em seu meio; presas grávidas que foram espancadas por guardas penitenciários, que as agrediam desferindo socos em sua barriga; detentas que, agredidas violentamente, tiveram seus dentes quebrados; outras submetidas a choques elétricos nos seios e na região genital.”

A data de levantamento estabelecida foi 01 de novembro de 2018¹⁴. O marco inicial das prisões se deu em 2004, sendo as últimas constatadas em 2018, cujas ações penais tiveram sequência em 2019 e o ponto chave partiu do seguinte problema: foi levantada a questão da maternidade no decorrer dos autos?

Com a aplicação de questionário, organizado em sessões com suas respectivas perguntas, obtiveram-se 190 análises sobre 190 mulheres, as quais 7% versaram sobre inquéritos policiais, 62% ações penais, 31% sobre execuções penais.

O primeiro grupo de perguntas dizia respeito ao perfil da acusada. Dentre as várias datas de nascimento confrontadas com a época em que cada Denúncia pelo Ministério Público foi oferecida, concluiu-se pela mediana de 28 anos de idade, em que a mulher estava respondendo ao processo.

Passando-se à profissão, 7% estavam desempregadas no momento da prisão, enquanto 4% se declararam diaristas, 4% donas de casa, 2% garotas de programa, 3% cabelereiras e, no entanto, 80% não tiveram a profissão indicada em nenhum momento nos autos analisados. Outro ponto fundamental e que reflete intensamente o contexto social brasileiro, é a escolaridade que quando comparada à função exercida pela mulher no mercado de trabalho é decisiva no momento de determinar a renda e as condições de vida da cidadã, captada pela criminalidade. A pesquisa chegou a um número de 37% de mulheres que na fase adulta e já responsáveis pelo sustento familiar tem apenas o ensino fundamental incompleto, quando não são analfabetas, 1%, ou só tem conhecimento primário da língua portuguesa, 2%. O ensino fundamental apenas concluído por 9% delas, passando a 8% que concluíram o ensino médio e outras 15% que não terminaram,

¹³ GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 1ª Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 265 a 283

¹⁴ A data de levantamento aqui utilizada diz respeito ao ingresso das mulheres no sistema prisional, não significando a data de término dos procedimentos judiciais. Estes se estenderam até meados de maio/junho de 2019, quando foram anexados os últimos atos processuais antes da disponibilização dos diversos autos para o CPJUS.

existindo por fim uma margem sem identificação sobre o grau de escolaridade de 27% das mulheres.

A cor da acusada tratada na pesquisa adveio em sua maioria de informações prestadas no auto de prisão, não representando a autodeclaração da mulher, mas a cor que lhe atribuíram no momento da prisão. Foram constatadas então 47% “brancas”, 6% “pretas”, 32% “pardas”, 1% amarela. Outra vez a desinformação apareceu na coleta de dados, ao se constatar que 14% não tiveram sua cor indicada.

Quanto à questão sobre a existência de algum tipo de deficiência, a pesquisa apontou que dos 190 processos, 3% das mulheres não possuíam nenhum tipo de deficiência, 62% não tiveram a informação trazida aos autos e 35% foram consideradas “aparentemente sem deficiência”. Esta última forma de classificação adveio da observação *in loco* realizada pelas autoridades policiais ou carcerárias, sem exames mais precisos, nem ao menos uma informação própria da presa, como igualmente ocorreu com o item raça e cor.

Em relação à renda, 86% não tiveram o dado registrado nos autos em nenhum momento, enquanto que as outras 14% declararam até 2 salários-mínimos como a subsistência familiar, sendo que neste último percentual se enquadram também aquelas que praticamente não tinham nenhuma forma de sustento financeiro, tendo muitas vezes de morar nas ruas e viver de doações ou ainda se prostituir para se alimentar e também adquirir entorpecentes para satisfazer o vício que carrega.

Não houve a prisão de nenhuma estrangeira, todas brasileiras, das quais constatou-se a representatividade da maternidade na vida dessas mulheres, já que a média foi de dois filhos por presa, sendo que apenas em 19% dos casos tinham apenas um filho, enquanto que 21% tinham dois filhos, 17% possuíam três, 6% eram mães de 4 crianças, 2% de cinco e 4% das mulheres tinham a prole constituída por 6 ou mais. A margem da desinformação se fez presente em toda a pesquisa e neste item não foi diferente, 31% das presas, aproximadamente 1/3 das análises não tiveram a informação facilmente identificável no processo ou até não constava a informação sobre filhos. Este dado justifica-se em parte pelo fato de que apenas com as aludidas inovações legislativas a partir de 2016 e principalmente em 2018 é que se foi trazendo aos poucos aos autos a informação quanto a condição materna da presa.

Outro ponto marcante ocorreu quando se constatou a idade dos infantes dessas presas, sendo em sua maioria 34% entre a faixa etária dos dois aos seis anos de idade e

em seguida, com 28% das ocorrências, com idade entre 7 e 12, condição que se enquadra na hipótese legislativa do art. 318, III e V, do Código de Processo Penal. Sem se falar que 7% indiciadas se encontravam gestantes e 15% com crianças de menos de 1 ano de vida.

Na questão “estado civil”, faz-se observar a linha tênue existente entre o estado de “solteira”, 44% e “união estável”, 25%, já que muitas vezes os dois conceitos acabavam por se confundir quando para a mulher o status de “casada” apenas se concretizaria civilmente quando realizado de forma oficial, em cartório, intitulando-se “solteira” como a forma “correta” a se apresentar. Ainda, evidenciaram-se 9% das mulheres que se encontravam casadas, 2% sob a condição de separada ou divorciada e 20% que não tiveram o dado coletado.

Aqui encontra-se outra preocupação: sob a guarda e cautela de quem que os filhos das encarceradas estão, já que 7% são as únicas responsáveis e em relação a 66% não há informação quanto outro responsável, sendo que apenas 27% dispõe de alguém que possa olhar por seus filhos enquanto estão privadas de liberdade?

A resposta vem quando constata-se que 19% das mães sabiam que suas crianças eram cuidadas pelos avós, 4% que eram pelo marido/convivente da presa, 3% que entregaram ao abrigo estatal, 0% que tinha consigo na creche do presídio, 1% deixaram com o pai biológico, 3% que estavam com algum conhecido da presa ou 7% sob a guarda de algum parente, 1% no hospital e outras 61% em que a informação não estava no processo, cujos menores de idade o Estado não tinha nenhum conhecimento ou preocupação sobre o paradeiro, além de que 1% das mães não tinham a própria noção de onde seus descendentes se encontravam.

Aqui, após a coleta de dados, em meio a formulação de sua descritiva, examinou-se que em muitos casos a condição de marido/convivente não era personificada na pessoa do pai biológico da criança, o que novamente reflete a conjuntura social brasileira, já que nestas circunstâncias, durante o processo a localização do pai biológico foi outra questão totalmente à fuga da captação da pesquisa.

3.2.2 – Análise dos 87 processos sobre a Lei 11.343/06

A análise dos autos processuais demonstrou que 46% das mulheres encarceradas, um total de 87 mulheres, cometeram crimes ligados à Lei de Drogas. A segunda maior

causa de encarceramento foram crimes de roubo, totalizando 28% dos processos analisados. Seguido do crime de homicídio, com um total de 11% das mães presas.

Em razão da alta quantidade de processos nos quais as mulheres foram encarceradas em decorrência da Lei de Drogas, este tópico versará tão somente acerca destes casos, que a principal fonte de encarceramento das mães aqui estudadas.

A mediana¹⁵ da natureza e das quantidades apreendidas, nos 87 autos sobre tráfico¹⁶, chegou ao montante 136,5 gramas de maconha, 19 gramas de crack, 16,5 gramas de cocaína e 49 gramas de outras substâncias (como haxixe), as quais foram apreendidas com cada presa. Igualmente, em metade dos processos chegou-se à apreensão de valores com as mulheres, que correspondem a mediana calculada de R\$ 255,00 por presa.

A respeito da audiência de custódia, 53% passaram por ela, enquanto que 14% não tiveram a audiência realizada, chamando-se a atenção para as 33% em que este dado não foi informado durante o processo.

Outro fator está ligado à posse ou não pela mulher de arma de fogo, verificando-se que em 6% dos casos constou no auto de apreensão que foi encontrado tal instrumento sob a posse da presa, sendo que em outros 3% era apenas simulacro de arma de fogo. Na maior parte, 38% não houve apreensão de armas, enquanto que em 53% não foi registrada nenhuma informação quanto a essa circunstância.

Um ponto a ressaltar foi a recorrência com que por diversas vezes a mulher foi colocada em situação de risco por terceiros, em muito por questões afetivas, sem sua consciência das consequências que isso lhe acarretaria. Ou seja, entorpecentes e armas foram apreendidas com a mulher, como se na sua posse estivessem, quando na verdade estavam dentro da residência ou de automóvel sob a titularidade de outra pessoa, a qual ela estava apenas acompanhando ou visitando. A apreensão foi imputada a ela, pelo simples fato de estar na companhia de alguém, incorporando-lhe à prática do delito.

Passando às sentenças, a circunstância do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06¹⁷ proporcionou a redução do *quantum* da pena para 24% das

¹⁵ Diante da grande variação de quantidades nos processos analisados optou-se por representação das quantidades sob a forma expressa mediana em detrimento da média na maioria dos casos, chegando-se assim a um valor que pudesse representar as amostras aqui referenciadas.

¹⁶ Aqui refere-se ao tráfico de substâncias de uso proscrito no Brasil, listadas nos anexos da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html

¹⁷ Lei 11.343/06 - “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação

denunciadas, sendo que a 50% negaram o benefício e às outras 25% não se tem a informação devido a não prolação da sentença no momento em que a análise foi realizada. Em 1% houve a absolvição da denunciada, enquanto um dos outros denunciados que a acompanhava foi condenado pelo art. 33 da Lei 11.343/06.

As denegações foram justificadas pelos seguintes argumentos: 39% as réis não eram primárias, 23% possuíam maus antecedentes, 20% se dedicavam a atividades criminosas, 18% integravam organização ou associação criminosa. Entrando 40% das fundamentações não consideraram a primariedade da ré pelo fato de que o magistrado baseou sua decisão em outras ações penais sem trânsito em julgado, o que a lei não autoriza. Isso, de forma geral, foi justificado da seguinte maneira: se a ré está respondendo concomitantemente a outra ação penal, mesmo que sem trânsito em julgado, por fatos semelhantes, tráfico de entorpecentes, então é evidente que faça de seu meio de vida o lucro a partir do tráfico. Outras justificativas decorrem da existência de outros réus no processo, maus antecedentes sem trânsito em julgado e pela quantidade de droga apreendida.

3.2.3 – Da análise sobre a existência de filhos

Como abordado inicialmente, da análise processual, pode-se concluir pela desinformação nos autos sobre a existência de presas com filhos. Em detalhada busca constatou-se que não é fundamental preocupação no judiciário e no sistema penal em si a exposição de tal circunstância, já que os documentos em que mais a demonstram são o auto de interrogatório e os pleitos da defesa por liberdade provisória ou prisão domiciliar, seguido das manifestações do Ministério Público e depois outras ocorrências no processo.

| Documento | Quantidade identificada nas 190 análises |
|--------------------------------|---|
| Capa do processo: | 3 |
| Auto de Prisão/interrogatório: | 81 |

legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012”

| | |
|---|----|
| Audiência de custódia/de instrução e julgamento/de justificação: | 15 |
| Mandado de prisão: | 3 |
| Pedido de soltura defesa/Aleagações finais: | 57 |
| Manifestações do MP sobre o pedido de soltura/Denúncia: | 43 |
| Decisão do juiz/Sentença/HC: | 37 |
| Ofício da Unidade Prisional: | 18 |
| Pedido de informações ao juiz para instruir HC: | 3 |
| Guia de recolhimento – carta de guia: | 2 |
| No atestado de pena: | 1 |
| Certidão de ocorrências dentro da prisão: | 1 |
| Ofício conselho tutelar/Relatório Psicossocial: | 5 |
| Carta escrita pela ré: | 5 |
| Oitiva realizada pelo projeto Cidadania nos presídios: | 2 |
| Representação policial: | 3 |
| Declaração de matrícula e frequência escolar apresentada pela defesa: | 1 |
| NI: | 44 |

Fonte: Dado coletado pelo CPJUS e tratado pelas autoras

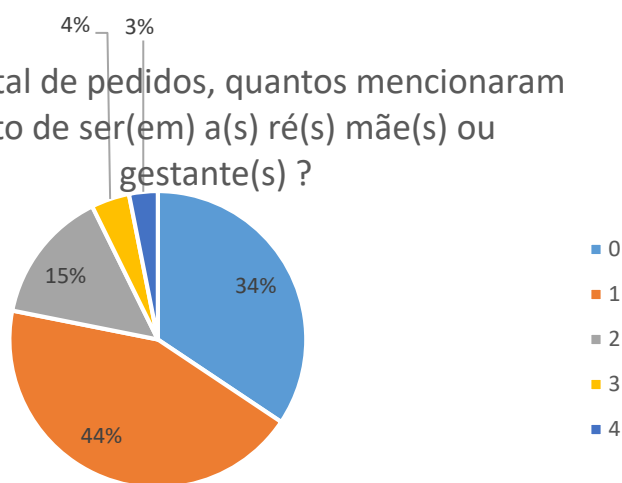
Dos pleitos da defesa 34% (33) dos processos sequer mencionaram a condição materna da presa. Aqui evidencia-se que o descanso ou até deficiência técnica começa no próprio defensor. E a menção à existência de infantes se deu por 44% (42 vezes) em só 1 documento durante o processo. Em outros 15% a defesa mencionou por duas vezes a situação materna da presa, em 4% citou por 3 vezes e em 3% houve menção em 4 documentos, sendo que dos casos analisados 49% a defesa não fez nenhum pedido no sentido de promover a liberdade provisória ou a prisão domiciliar da presa, seguidos da realização de 1 pedido em 31% dos casos, 2 pedidos em 11%, 3 pedidos em 5%, 4 pedidos em 3% e 5 pedidos em 1% dos casos, considerando-se o decorrer do processo em todos.

Total de pedidos de liberdade provisória/prisão domiciliar feitos pela defesa



Fonte: Dado coletado pelo CPJUS e tratado pelas autoras

Deste total de pedidos, quantos mencionaram o fato de ser(em) a(s) ré(s) mãe(s) ou gestante(s) ?



Fonte: Dado coletado pelo CPJUS e tratado pelas autoras

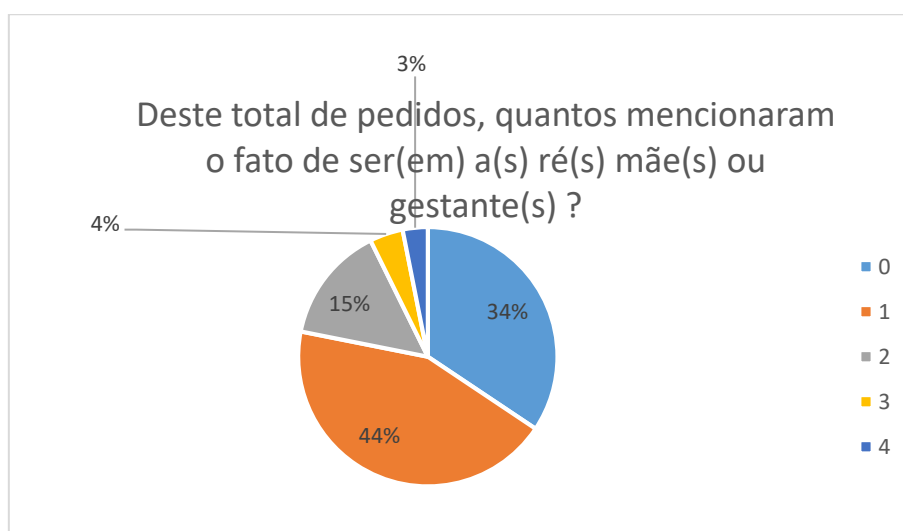
A explicação pode estar na condição da defesa proporcionada, quando se observou a constante alteração de defensores para uma mesma indiciada, a qual em um dos casos chegou a passar pelas mãos de três ou quatro apenas durante a ação penal, sem considerar as outras fases do processo. Em alguns casos o abandono do processo pelo advogado apenas não ocorreu, devido a não apresentação de defesa prévia, por conta da insistência do magistrado em intimá-lo e adverti-lo da cominação de multa em caso de deserção da defesa, sem aviso prévio e sem oportunizar à denunciada a constituição de novo advogado em tempo hábil.

Outro fator importante a ser exposto é a ausência de defensoria pública¹⁸ em matéria penal em algumas comarcas menores, como denunciado por magistrados em seus

¹⁸ O déficit de defensores públicos foi tema da meta 16.3 da Agenda 2030 – 17 ODS e objeto de estudo do IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/downloads>

despachos/decisões, promovendo-se a defesa exclusivamente por advogados dativos, quando a presa não tem condições financeiras para constituir um advogado.

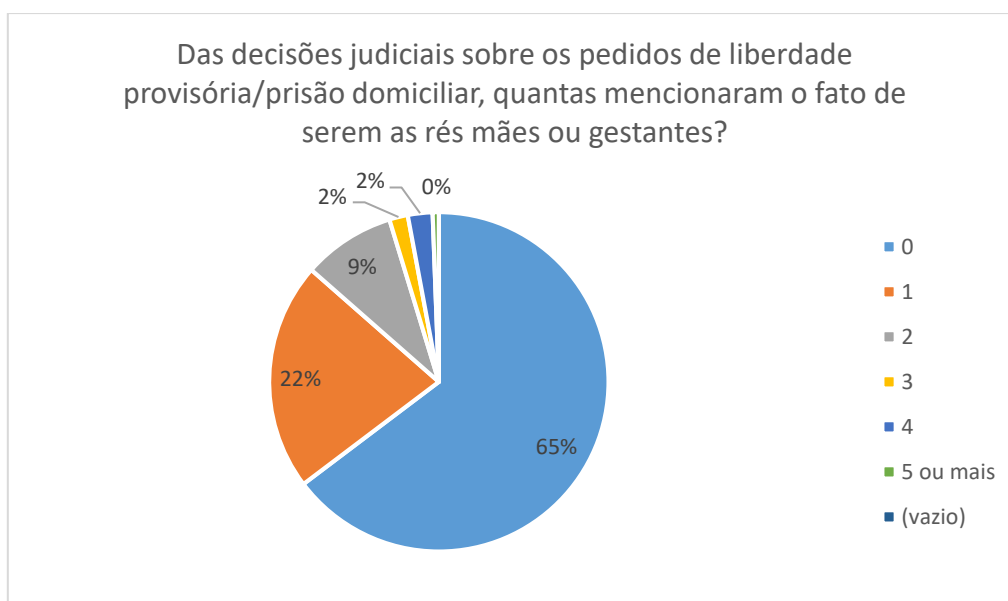
Das manifestações do Ministério Público 46% mencionaram uma única vez a responsabilidade da maternidade a qual a encarcerada está encarregada, enquanto que 32% das manifestações não mencionaram uma única vez. Já as decisões judiciais, 19% trataram do tema uma única vez, em contrapartida 68% que não mencionaram o fato.



Fonte: Dado coletado pelo CPJUS e tratado pelas autoras

No que concerne às decisões judiciais sobre estes pedidos, observou-se que 65% não mencionaram a maternidade.

Partindo dos dados levantados, delinea-se a invisibilidade da maternidade perante o processo judicial, tendo em vista a escassez de manifestações que a mencionam.



Fonte: Dado coletado pelo CPJUS e tratado pelas autoras

Os 20 pedidos de liberdade provisória ou prisão domiciliar foram indeferidos pela gravidade em abstrato do crime e 18 por maus antecedentes ou reincidência.

| | |
|---|----|
| Maus antecedentes/ reincidência: | 18 |
| A unidade prisional é local adequado para as crianças: | 3 |
| Entra nas exceções do HC: | 20 |
| Ausência de prova da imprescindibilidade dos cuidados da mãe/há outra pessoa responsável pelo cuidado do filho: | 13 |
| Crime cometido em residência: | 8 |
| Gravidade em abstrato do crime: | 20 |
| Vinculação entre crime e negligência materna: | 4 |
| Dificuldades no uso da tornozeleira/ descumprimento dos requisitos para uso da tornozeleira: | 11 |
| A prisão garante a aplicação da lei penal: | 9 |
| Outros: | 6 |

Fonte: Dado coletado pelo CPJUS e tratado pelas autoras

A Direção da Unidade Prisional, por vezes tratou da possibilidade de prisão domiciliar da presa, sendo que ainda oficiou em 5% dos casos ao juízo quanto a aplicação de indulto de dia das mães¹⁹. Noutros 3% o defensor da parte o fez. Sobrevieram em 19% dos casos decisões judiciais sobre os pedidos/ofícios, sendo que em 21% foram favoráveis a eles e outros 79% contra, em razão de a presa estar respondendo ao cometimento de outro crime, por ter sido punida com falta grave ou pelo crime que deu ensejo a prisão ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Foram também determinados 8% dos indultos de comutação.

Em caráter cautelar ou em meio a execução provisória ou definitiva da pena, das 190 análises, 12% das prisões domiciliares foram deferidas, enquanto 88% foram indeferidas.

Se o conhecimento sobre os infantes já era precário, a ciência sobre a eventual deficiência de algum é menor ainda. Apenas 2%²⁰ trouxeram este relato, havendo uma

¹⁹ **Decreto de 12 de abril de 2017**, considerados os processos que até a data do indulto estavam sob a condição de concede-lo, considerando o tempo de pena até então cumprido.

²⁰ Os descendentes das presas que possuem deficiência tem as seguintes idades: 13 anos, 6 anos, 20 anos, 19 anos e 15 anos.

margem obscura sobre 69%, considerando que a legislação prevê a prisão domiciliar inclusive para mães/responsáveis por deficientes de qualquer idade.

Desse universo de processos e de vidas, foram reunidos cinco os quais conseguem ilustrar de forma contundente a problemática aqui enfrentada:

I- De início, nos autos 0022709-24.2018.8.16.0019, a imputada pelo crime tipificado nos artigos 33, caput, e 35, caput, da lei 11.343/06 (Lei de Drogas) foi presa mediante mandado de busca e apreensão e de prisão preventiva em sua residência devido à investigação dos autos 0023325-96.2018.8.16.0019 (sobre o delito de roubo envolvendo conhecidos seus). Foi pleiteada, então, sua liberdade provisória ou prisão domiciliar, por possuir dois filhos menores de 12 anos, sendo uma menina de 2 anos e um menino de 11 anos. Enquanto a primeira estava sob os cuidados da avó paterna, a mãe não sabia a condição de seu segundo filho, pois não tinha notícias sobre quem estaria cuidando dele enquanto estava presa. Embora estivesse naquela situação por portar cocaína em casa, o juiz sopesou a imprescindibilidade dos cuidados da mãe com seus filhos, concedendo a ela a prisão domiciliar. Esta foi revogada em seguida pelo fato de que a acusada, na época da prisão, estava em regime aberto, praticando falta grave ao cometer novo delito e ser presa novamente. Em terceiro pedido de liberdade provisória/prisão domiciliar formulado pela defesa, a acusada relatou o atropelamento de seu filho menor de idade e a queda posterior que levou enquanto estava sob os cuidados de terceiros, deixando-o extremamente debilitado. Desta forma, diante da necessidade dos cuidados maternos, o juiz concedeu a prisão domiciliar à acusada, tendo em vista o bem da criança.

II- Por sua vez, nos autos do processo 0002620-37.2018.8.16.009, a ré que possui filho de 2 anos sob os cuidados da avó materna, teve sua prisão preventiva mantida devido a gravidade do delito (art. 33 e 35 da lei 11.343/06, art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 329 do Código Penal). Durante o processo, mediante Ofício da Unidade Prisional, foi relatada a gravidez de 4 meses da presa, o que não alterou sua privação de liberdade cautelar. Sobrevindo a condenação em regime fechado, a Unidade Prisional, novamente, sugeriu a conversão da privativa de liberdade em prisão domiciliar em razão do fato de a presa ter passado a gestação sob prisão preventiva e ter dado à luz no complexo médico penal. O pedido foi negado.

III- Nos autos 0008447-24.2018.8.16.0034, a denunciada, ao visitar seu companheiro, foi flagrada com 28g de haxixe e um pacote de caiçara, os quais foram acobertados dentro da cueca de um de seus filhos, de 6 anos, com o fim de entregar as

substâncias ao seu companheiro, já que, segundo ela, foi pedido por ele tendo em vista o valor elevado comercializado lá dentro da unidade prisional, o qual chega a R\$300. A mãe das crianças relatou já ter procedido desta maneira em ocasiões anteriores, contudo "não deu nada". As duas crianças, de 1 e 6 anos foram entregues ao Conselho Tutelar.

IV- Nos autos 0022183-57.2018.8.16.001, foi representada a prisão da suspeita em decorrência do cometimento do crime de tortura, tipificado no art. 1º, II, §3º primeira parte c/c §4º, II lei 9455/1997 c/c art. 29 e 71, ambos do CP contra infante de 9 meses de idade, a qual era sua enteada. Durante sua estadia na Penitenciária Feminina do Paraná, em 15 de agosto de 2018, a diretora da unidade encaminhou ofício ao juízo comunicando a gravidez da presa, a qual já possui dois filhos (de 1 e 4 anos), informando também que o local presta todo o tratamento às gestantes, acolhendo inclusive filhos nascidos durante a prisão, contudo ressaltou que o ambiente prisional jamais será adequado para acolher mulheres gestantes e crianças. Relatou também que a penitenciária tem capacidade para 21 leitos coletivos para esses casos especiais, constituídos por beliches, onde as gestantes e lactantes que deram à luz no Sistema Penitenciário do Paraná permanecem. Contudo, na época já havia falta de espaço, em decorrência da alocação de 27 presas (sendo 5 lactantes e 22 gestantes). Desta forma denunciaram a superlotação na Galeria Materno-Infantil, em que gestantes estavam dormindo em colchões no chão. Assim, a diretora solicitou a substituição da privativa de liberdade em prisão domiciliar, tendo em vista que aquela unidade possui condições para instalação de tornozeleira eletrônica.

Em contrapartida, em 16/10/2018, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado do Paraná, expôs que no momento não havia superlotação, estando sob a guarda da penitenciária apenas 18 lactantes e gestantes, das quais 9 eram provisórias, desta forma ainda haveria vaga para 3 presas, não sendo necessária a intervenção por parte do GMF/PR. Por fim, o desembargador solicitou aos juízes competentes aos casos a reavaliação de cada um a fim de que se verificasse a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, sem prejuízo de medidas alternativas do art. 319 do CPP, devendo, em caso negativo, fundamentar tal denegação. O Ministério Público se manifestou contrário à prisão domiciliar.

Após a denunciada dar à luz ao terceiro filho e depois de realizada a audiência de instrução, a defesa pleiteou a remoção da custodiada na PFP para a Cadeia Pública de Ponta Grossa. Em 24 de janeiro de 2019, o diretor do CPHSPG, em ofício ao juiz dos autos, relatou a intolerância com que as demais presas de Ponta Grossa, em convívio coletivo nas mesmas condições que a denunciada, tinham quando chegava ao local autora

de crime de tortura a menor de idade, principalmente em se tratando de crianças/bebês. Foi explanado que em decorrência de experiências anteriores, naquela unidade, havia risco à integridade física e à vida da interna, que diante de uma crise carcerária a galeria feminina não tinha condições de apartar, em decorrência da superlotação vivenciada no local. A Cadeia de Ponta Grossa não dispõe de condições para manter custodiada lactante, sendo que em casos de gravidez e pós-parto as presas eram encaminhadas à PFP.

Desta forma, a transferência de gestantes de regiões como Ponta Grossa, que possuem menos infraestrutura carcerária, de regra, para penitenciárias maiores e com mais condições como a de Piraquara ou até o Complexo Médico Penal próximo à capital, são marcadas pela separação entre a família da custodiada e ela, fazendo com que muitas vezes acabe separando também os outros filhos da própria mãe, por questões territoriais, dificultando até mesmo as visitas, isolando a encarcerada. O tema foi abordado inclusive no documentário produzido pela Fiocruz²¹, exibido em dezembro de 2017 pela Secretaria da Mulher na Câmara dos Deputados.

V- Nos autos 0021843-34.2018.8.16.0013 prendeu-se em flagrante mulher que possuía 6 filhos, os quais estavam sob seus cuidados até aquele momento. Ela estava com 1g de cocaína e 33g de maconha, em sua residência, relatando que embalava os entorpecentes para posteriormente outras pessoas buscarem e venderem e, em algumas situações até ela própria promover a venda. Foi cogitada a retirada da guarda das crianças dela. Não lhe foi deferida a prisão domiciliar, pelas condições do crime que praticou e pelos diversos processos que já havia respondido, alguns com trânsito em julgado.

Após a condenação, a defesa dativa entrou com HC, conseguindo, desta forma, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando o Ministro Ricardo Lewandowski²² do STF, reafirmou a questão já definida no HC Coletivo 143641 / SP, considerando a paciente um exemplo real deste remédio constitucional coletivo. O ministro reiterou que a prisão domiciliar não seria cabível apenas quando a mãe praticasse crimes mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas, pois a substituição da prisão privativa de liberdade pela domiciliar se faz necessária em meio ao estado de coisas inconstitucionais que o sistema penitenciário brasileiro vive (ADPF 347 MC/DF), ao considerável aumento do encarceramento feminino (aumento de 567% entre os anos 2000 e 2014, segundo dados

²¹ FIORETTI, Bia. Nascer nas prisões: Impacto social. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro: Fiocruz/VideoSaúde, 2017. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/31160>

²² RECLAMAÇÃO 33.880 PARANÁ – MINISTRO RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI – julgado em 12/04/2019

do INFOPEN Mulheres) e em razão do adequado desenvolvimento psicológico das crianças, da manutenção do vínculo materno. Por fim, o Ministro ainda considerou as condições sob as quais os 6 filhos da presa estavam vivendo: primeiramente de forma provisória sob os cuidados da irmã da presa, usuária de drogas, e 3 meses depois sob os cuidados do filho mais velho, de 19 anos, diante do total abandono dos pais e da prisão da mãe por furto e tráfico de drogas.

Fez referência à Dissertação de Mestrado da magistrada federal Tani Maria Wurster²³, quando trata da posição desempenhada pela mulher no tráfico de drogas, posição esta no estrato mais baixo da organização criminosa, que não auferem muito lucro e não representa alta periculosidade.

Ao final, foi determinado a realização de estudo social das condições de vida da sentenciada e de seus filhos, a fim de se verificar o tratamento dado pela mãe às crianças.

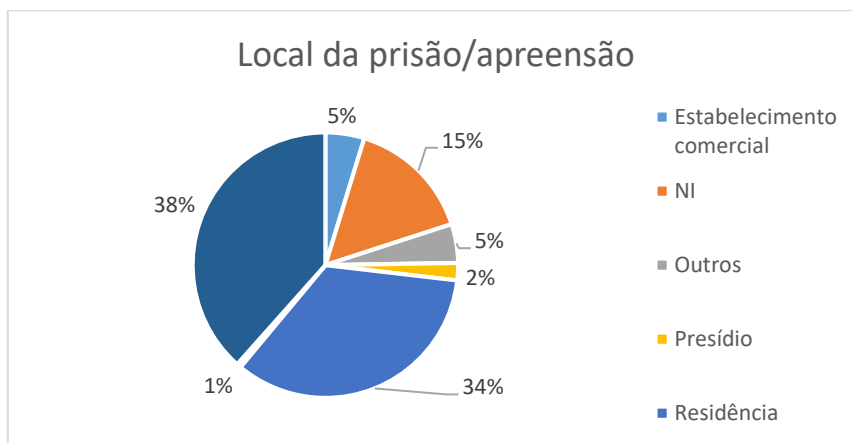
Com a leitura e estudo de outros processos, dentro daqueles 177 fornecidos pelo TJ/PR, observou-se também a recorrência com que as presas deixavam de comparecer às audiências de instrução devido à falta ou à deficiência de escolta feminina por parte da Polícia Militar para conduzi-las. Segundo a unidade prisional, as agentes carcerárias não poderiam realizar o acompanhamento por não ser sua atribuição e nem haver tal possibilidade. Devido às circunstâncias, as presas se faziam presentes em audiência por videoconferência, marcada posteriormente, em meio a disponibilidade tanto do juízo quanto da unidade prisional. A falta de escolta inclusive para levar às gestantes às consultas médicas, foi abordada no próprio HC 143641 / SP, em menção ao trabalho de pesquisa de Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira²⁴, que instruiu a inicial do aludido remédio constitucional.

2.2 Circunstâncias do momento da prisão

Observou-se que em 38% dos casos a prisão foi feita em via pública, sendo a residência da mulher a segunda maior incidência de apreensão conforme o gráfico abaixo.

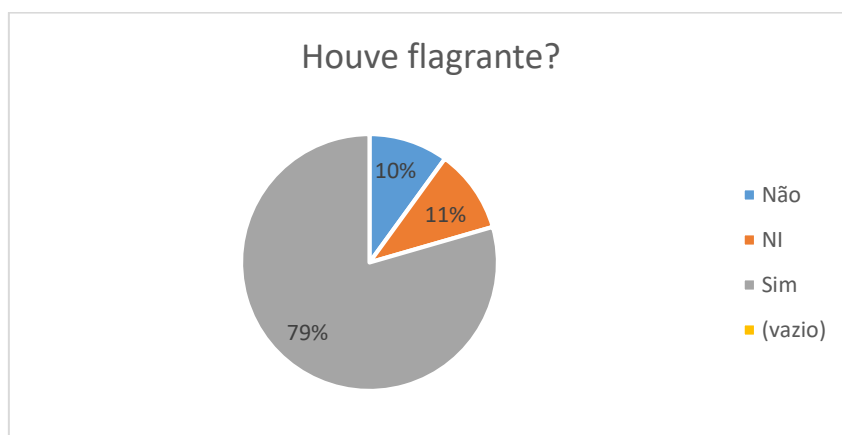
²³ WURSTER, Tani Maria. **O Outro encarcerado – Ser mulher importa para o sistema de Justiça?**. 2019. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2019. p. 137.

²⁴ ALMEIDA, Eloísa Machado de; ANGOTTI, Bruna Soares; FERREIRA, André; FRAGOSO, Nathalie; OLIVEIRA, Hilem. São Paulo. Rio de Janeiro. Brasília. 2017. **Petição HC Coletivo 143641/SP**. P. 13 e 22. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-presas-gravidas-maes-criancas-12-anos.pdf>



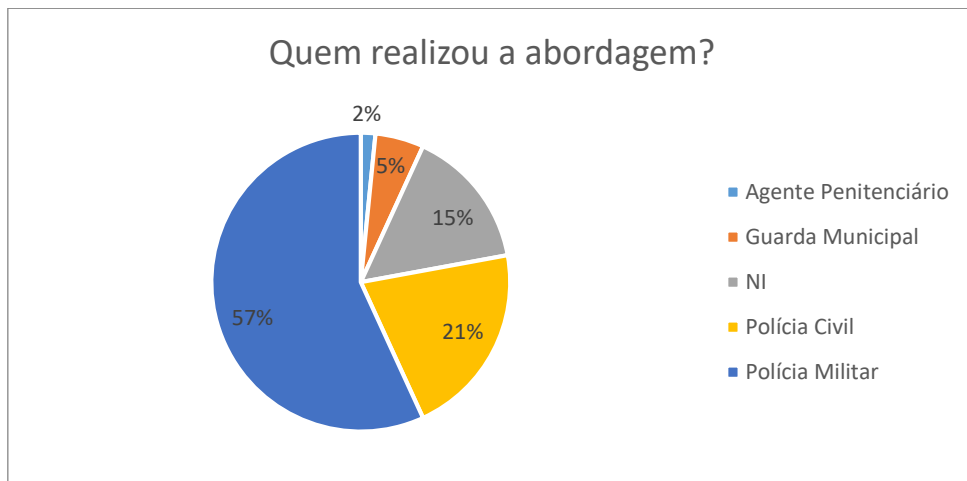
Fonte: Dado coletado pelo CPJUS e tratado pelas autoras

Também se constatou que a motivação da abordagem em 32% dos processos decorreu de denúncias não anônimas ou denunciantes identificados. Ao passo que em 23% dos processos a abordagem ocorreu em após denúncias anônimas ou oriundas de denunciante não identificados. 18% das prisões se deram por conta de operações policiais de rotina e 12% foram supervenientes de investigações em curso. Contudo, 79% das prisões analisadas foram em flagrante. Ressalta-se, porém, que em 55% dos casos não foram praticadas outras diligências investigativas além das estritas circunstâncias do flagrante



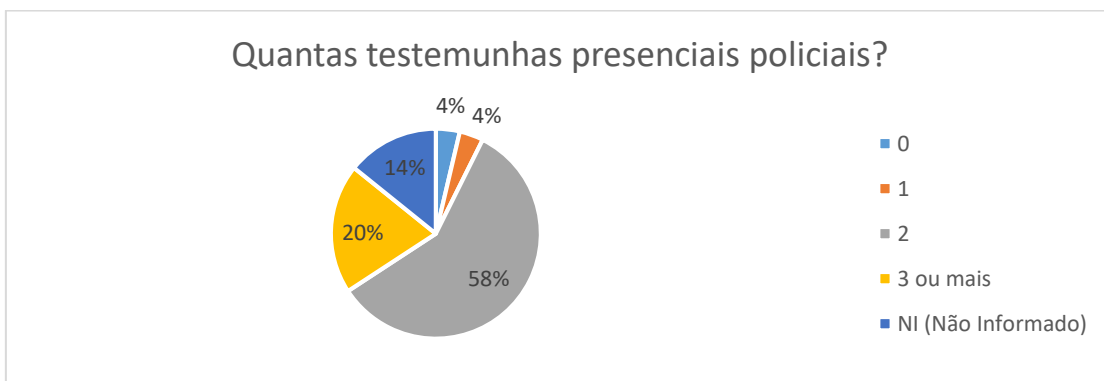
Fonte: Dado coletado pelo CPJUS e tratado pelas autoras

Nota-se que preponderantemente a abordagem foi realizada pela Polícia Militar, presente em 57% dos casos analisados. Enquanto o segundo lugar ficou com a Polícia Civil, com 21% das prisões.



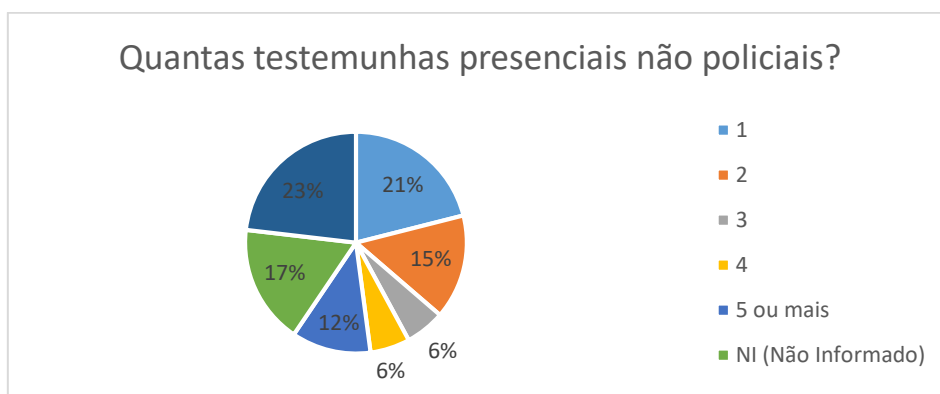
Fonte: Dado coletado pelo CPJUS e tratado pelas autoras

Além disso, no momento da apreensão, observou-se que em 58% dos casos estavam presentes duas testemunhas policiais. Sendo a minoria os casos nos quais apenas um ou nenhum policial esteve presente, como pode ser constatado no gráfico abaixo.



Fonte: Dado coletado pelo CPJUS e tratado pelas autoras

No que diz respeito às testemunhas presenciais não policiais, o cenário se diversifica, sendo que na maioria dos casos estiveram presentes apenas uma testemunha ou então nenhuma.



Fonte: Dado coletado pelo CPJUS e tratado pelas autoras

REFERÊNCIAS

- HC Coletivo nº 143.641SP.** Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>
- ADPF 347. Ministro Relator Marco Aurélio. Julgado em 09/09/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>
- Cadastro Nacional de presas grávidas e lactantes. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso em 10/09/2019;
- CARDOSO, Franciele Silva; MARTINS, Isabella Dias. **Proibicionismo penal e encarceramento feminino brasileiro**. ANAIS CPCRIM.2017, p. 975
- ANTUNES, Carolina Sichetti; MONTEIRO, Eduarda Ribeiro; GOYA, Wilson Clayton Massamoto. **Encarceramento feminino e os impactos do estatuto da primeira infância**. ANAIS CPCRIM.2017, p. 918 e ss;
- CURY, Jéssica Santiago; ALVES, Matheus de Araújo. **Feminização da pobreza e o tráfico de drogas: encarceramento em massa da mulher pobre brasileira**. ANAIS CPCRIM.2017, p. 1090
- PINTO, Patrícia Bocardo Batista. **Vigiar e punir ainda?: uma análise jurisprudencial das faltas disciplinares graves no encarceramento de mulheres**. ANAIS CPCRIM.2017, p. 1188
- PANCIERI, Aline Cruvello; RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **O controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro: uma análise crítica**. ANAIS CPCRIM.2017, p. 864 e ss
- FATTORELLI, Maíra Miranda. **Privação de liberdade e maternidade: uma análise da LEP à luz dos direitos humanos**. ANAIS CPCRIM.2017. p. 1.148
- FIORETTI, Bia. Nacer nas prisões: Impacto social. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro: Fiocruz/VideoSaúde, 2017. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/31160> ;
- WURSTER, Tani Maria. O Outro encarcerado – Ser mulher importa para o sistema de Justiça?. 2019. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2019. p. 137).
- GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 1ª Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 265 a 283
- COYLE, Andrew. **Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos**. p. 151
- Disponível em: <http://www.amnesty.org>. Brasil – um caso de violación bajo custodia pone al descubierto el aumento de los abusos contra mujeres (23/11/2007)

Portaria 344/98 do Ministério da Saúde. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html

UNICEF. relatório do Unicef apresenta avanços e desafios relacionados à infância e à adolescência nos 25 anos do ECA. 2015. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_30280.htm>. Acesso em: 21/09/2015.

Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/downloads>

Programa Das Nações UNIDAS Para O Desenvolvimento (PNUD). **Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.** Brasília: PNUD, 2015. p. 250

RECLAMAÇÃO 33.880 PARANÁ – MINISTRO RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI – julgado em 12/04/2019

ALMEIDA, Eloísa Machado de; ANGOTTI, Bruna Soares; FERREIRA, André; FRAGOSO, Nathalie; OLIVEIRA, Hilem. São Paulo. Rio de Janeiro. Brasília. 2017. **Petição HC Coletivo 143641/SP.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-presas-gravidas-maes-criancas-12-anos.pdf>